

INTERESSADO:DEPARTAMENTO PSIQUIÁTRICO DA SECRETARIA DA SAÚDE

ASSUNTO: Institui, no Sistema Estadual de Ensino, ao nível de 2º grau, a habilitação profissional de Técnico em Terapia Ocupacional.

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE- Nº 890/75, CSG, Aprovado em 19/3/1975

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:Encaminha o Sr Secretário da Educação a este Conselho solicitação do Diretor do Departamento Psiquiátrico da Secretaria da Saúde, no sentido de ser autorizada a habilitação profissional, ao nível de segundo grau, de Técnico em Terapia Ocupacional.
2. Cuida-se de habilitação não prevista no Anexo C (Catálogo de Habilitações) ao Parecer CEE nº 45/72 e que, portanto, se autorizada, somente terá validado regional, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 2, de 27 de janeiro de 1972 (anexa ao Parecer CEE nº 45/72).
3. A matéria foi previamente submetida ao exame de comissão técnica designada pelo Coordenador do Ensino Técnico, que a analisou detidamente e elaborou o competente projeto.
4. A proposta foi motivada, na Secretaria da Saúde, pela verificação de que tal especialidade já vem sendo largamente utilizada nos hospitais psiquiátricos dos países mais desenvolvidos, com resultados de indiscutível importância. Entre nós, com o agravamento da incidência das doenças mentais e o consequente aumento dos número e dimensão dos hospitais psiquiátricos, já se criou habilitação específica ao nível de terceiro grau. O Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional, de formação superior, atribuiu-lhe privativamente a atividade de executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente. Cerca de 5 Faculdades, uma das quais em São Paulo, já formam profissionais com essa habilitação. Necessitarão, seguramente, tais profissionais de técnicos ao nível, de segundo grau para auxiliá-los no desempenho de suas tarefas específicas nesta modalidade de tratamento auxiliar das doenças mentais. Refere o Diretor do Departamento Psiquiátrico II (Franco da Rocha) que "na região que abrange o Distrito da Lapa nesta Capital e o Município de Junaiaí, já existem muitos candidatos à profissionalização ao nível de técnico, conforme se tem verificado através das inscrições no curso de Aprendizagem de Enfermagem, na Escola de Auxiliar de Enfermagem do Departamento Psiquiátrico II, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, manifestada por opções pessoais dos candidatos".
5. Ao Técnico de nível médio em Terapia Ocupacional caberá realizar, sob a supervisão do Terapeuta Ocupacional, todas as técnicas de tal

método terapêutico e do reabilitação dos doentes mentais, explorando e desenvolvendo potencialidades com vistas à educação e ao trabalho e utilizando artes plásticas ou industriais como atividade, ocupação ou recreação.

6. O curso terá a duração de três anos letivos e o currículo proposto abrangerá, além das matérias de educação geral, cinco matérias de formação especial, a saber:

Fundamentos de Terapia Ocupacional
Psicologia e Ética
Cinesiologia
Terapia Ocupacional Aplicada
Saúde da Comunidade

Tais matérias desdobrar-se-ão em disciplinas, a serem ministradas num total global de 3.090 horas, incluindo 300 horas de estágio. As matérias de formação especial ocuparão 1.560 horas de conteúdo profissionalizante, num total, portanto, superior aos mínimos exigidos para as habilitações dos Técnicos do Setor Terciário no Parecer CFE nº... 45/72.

7. Como se evidencia, a proposto está bem fundamentada e sugere habilitação que, além de atender a um mercado de trabalho em expansão, proporcionará a formação de profissionais de grande valia no auxílio de tratamento dos doentes mentais e outros campos da terapêutica, inclusive da medicina social. No Hospital Franco da Rocha, que já foi um modelo na espécie, de longa data se vem dando grande valor ao que se chamava "laborterapia", de valor mundialmente reconhecido na terapêutica psiquiátrica. Este tratamento, até agora entregue a auxiliares não especificamente preparados, só terá pleno rendimento se executado dentro de normas científicas e por profissionais especialmente capacitados, dentro de curso especialmente orientado para esse fim. Essa a razão por que, embora avessos à concessão complacente de habilitações indiscriminadas conducentes à pulverização das ocupações em inúmeras micro-especialidades que nada tem a ver com as exigências do mercado de mão-de-obra, inclinamo-nos a votar favoravelmente ao requerido neste processo.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer favorável à instituição da habilitação de Técnico em Terapia Ocupacional, ao nível de segunda grau, nos termos do Projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1974

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

PROJETO DE DELIBERAÇÃO CSG - nº /75

Institui, no Sistema Estadual de ensino, ao nível de 2º grau, a habilitação profissional de Técnico em Terapia Ocupacional.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 13 da Resolução CFE nº 2, de 27 de janeiro de 1972, à vista do parecer CEE nº /75, aprovado na Sessão Plenária, realizada aos de de 1975,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Fica instituída no Sistema Estadual de Ensino a habilitação profissional de Técnico em Terapia Ocupacional, no ensino de segundo Grau, com a duração de 3 (três) séries anuais.

§ 1º - A conclusão da terceira série habilitará, ao prosseguimento de estudos em grau superior.

§ 2º - O diploma de Técnico em Terapia Ocupacional será concedido àquele que, aprovado nas matérias do currículo pleno de habilitação profissional, cumprir o estágio de prática profissional, no mínimo de 200 horas, com supervisão da escola.

Artigo 2º - O currículo pleno da habilitação profissional de que trata esta Deliberação compreenderá, no mínimo, 2.200 horas de trabalhos escolares, das quais, pelo menos, 900 horas de conteúdo profissionalizante, afora o estágio, e será constituído por:

a) Núcleo Comum, com as matérias de que trata a Resolução CFE nº 8/71;

b) parte Diversificada, com matérias escolhidas pelo estabelecimento do ensino, do acordo com a Deliberação CEE nº 18/72;

c) Mínimo de habilitação profissional, compreendendo as seguintes matérias: Fundamentos de Terapia Ocupacional, Terapia Ocupacional Aplicada, Cinesiologia e Psicologia e Ética.

Parágrafo único - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 5.692, de 1971.

Artigo 3º - A habilitação profissional de Técnico em Terapia Ocupacional terá validade apenas no Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto no Artigo 13 do Resolução CFE nº 2/72.

Artigo 4º - Os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de 2º grau que pretenda oferecer a habilitação profissional de Técnico em Terapia Ocupacional deverão

ser dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 5 do fevereiro de 1975

a)Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUINDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Srs. Cons. Alpinolo Lopes Casali- e Olavo Baptista Filho, nos termos de suas declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito. M. Vaz Guimarães
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONS. AIPÍNOLO LOPES CASALI

1. O Parecer nº388/03, do Conselho Federal do Educação criou os Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a nível superior.

A denominação profissional dos seus graduados é a de Técnico.

A duração do curso é de três anos.

2. A atividade profissional do Técnico em Terapia Ocupacional está disciplinada pelo Decreto-lei nº938, de 13 de outubro de 1969, que lhe descreve o perfil profissional.

3. Acredita-se que, no mercado de trabalho haja lugar para um "especialista" na área de Terapia Ocupacional com formação a nível de 2º grau.

Não se sabe até onde a presença desse "especialista" de nível médio seria efeito da carência de maior número de Técnicos em Terapia Ocupacional.

4. Na presunção de que é necessário no elo, entre o médico e o paciente, a presença desse "especialista" de 2º grau, a sua denominação deveria ser a de Assistente ou auxiliar de Terapia Ocupacional.

O seu perfil profissional deveria ser descrito como ponto de partida.

No máximo, ele seria um colaborador do Técnico em Terapia do Trabalho.

O perfil profissional deveria ser descrito em função não apenas das exigências do mercado de trabalho, mas principalmente das indicações dos médicos e dos técnicos de nível superior.

Não se restrinjam os médicos nos psiquiatras incluam-se os ortopedistas e neurologistas.

Sem que se conheça o perfil profissional de Assistente de Terapia Ocupacional não se pode falar validamente em objetivos gerais do Curso e, consequentemente, em composição curricular. A menos que se admita a pluralidade de objetivos gerais. Esta hipótese, porém, conflitaria com 06 princípios pedagógicos e didáticos curiais.

Distingam-se os Objetivos gerais dos cursos, comuns a todos, dos objetivos específicos de um curso, visando, por exemplo, à formação de Assistentes ou Auxiliares para pacientes de psiquiatras ou de ortopedistas.

5. Essas algumas das razões que nos levaram a dissentir da criação de uma habilitação, visando, como proposta, a formação do Técnico em Terapia Ocupacional a nível de 2º grau.

6. Vênia para uma observação sobre a deliberação, ora aprovada por maioria. Não se resguardaram a instalação e o funcionamento da habilitação com um mínimo de cautelas referente a prédio, laboratórios, estágios, professores, etc.

Cabem à Secretaria da Educação tomá-los

São Paulo, 19 de março de 1975

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao nobre relator Cons. Hilário Torloni, para votar contra seu Parecer, à vista das seguintes razões:

a) a Terapia Ocupacional ainda não foi devidamente regulamentada. O Decreto-lei 938 de 13/10/69, baixado pela Junta Militar, foi considerado posteriormente, como passível de modificações essenciais. O Ministério do Trabalho já elaborou projeto de lei sobre a matéria;

b) a Terapia Ocupacional é estudo relativamente recente no Brasil, não se tendo chegado ainda ao necessário "modus vivendi" entre ela e a medicina. Há reais dificuldades para o Terapeuta exercer sua habilitação profissional, face à inexistência de clima propício à inovação;

c) a habilitação de profissionais de 2º grau no campo da saúde é um procedimento que está a exigir cautelas especiais, pois, trata-se de colocar a vida e a felicidade do homem em jogo;

d) não creio haver na atualidade, professores suficientes para atender ao novo curso, que poderá proliferar;

e) a criação de novas habilitações profissionais do 2º grau deverá merecer exame mais acurados, por força da colocação recente em que o Ministério da Educação e Cultura situou os objetivos do 2º grau, acenando para uma eventual reformulação da lei 5.692/71.

f) a Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais, segundo informações a mim prestadas, considera a matéria passível de melhor exame e de sua audiência, antes da autorização de funcionamento do referido Curso.

São Paulo, 19 de março de 1975

a) Cons. Olavo Baptista Filho